



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 14 de abril de 2020.

DE: Procuradoria Legislativa  
PARA: Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 50/2020

Proposição: Projeto de Lei nº 17/2020

Autoria:

**PODER EXECUTIVO (JOILSON ROCHA NUNES)**

Ementa: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. (RU)

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:** PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 017/2020 QUE “DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS.”**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380038003800360031003A005400



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do Município de Fundão/ES Com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.”

Pretende o autor do Projeto de Lei dispor sobre o parcelamento de débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 012/2020, conforme segue abaixo:

**“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, em regime de urgência, que *“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.”***

**Trata-se de matéria importante visando obter autorização legislativa para parcelamento de dívida para com o Regime Próprio de Previdência, referente a recolhimentos de contribuições previdenciárias.**

**Tais atrasos se dão em razão do aumento da alíquota suplementar, conforme criação em 2016 pela Lei 1.065/2016, que figura em 25% este ano, podendo chegar até 47,60% a partir de 2024, além da queda de receitas, que tem atingido não só o município de Fundão, mas a grande maioria dos entes federativos.**

**O parcelamento prevê o pagamento da dívida em conformidade com as Portarias editadas, além de ter sido aprovado pelo Conselho Administrativo e Fiscal do IPRESF, cuja ata remetemos anexo.**

**Assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras dessa colenda Casa Legislativa a aprovarem o Projeto de Lei em referência, com a devida urgência, tendo em vista que a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) é instrumento necessário para o município de Fundão, ao mesmo tempo em que me valho do ensejo para augurar a todos meus protestos de elevada consideração.”**

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII,



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380038003800360031003A005400



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

**IV - projeto de lei;**

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380038003800360031003A005400



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

**Art. 141** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

**Parágrafo Único.** Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico autenticidade sob o identificador 3100380038003800360031003A005400



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Não podemos deixar de acrescentar que o Poder Executivo Municipal encaminhou ao Poder Legislativo Municipal, em Regime de Urgência, projeto de lei que **propõe o parcelamento de débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, decorrente da ausência de regularidade fiscal, a proposição solicita o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, que **não foram Especificadas**, ou seja: Qual o montante devido? Qual a parcela vencida e vincenda?

Consta no corpo do Projeto de Lei que fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no **termo de parcelamento**, não pagas no seu vencimento, bem como, a **garantia de vinculação do FPM** deverá constar de cláusula do **termo de parcelamento** e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo, mas **não foi juntado** à proposição a minuta do **Termo de Parcelamento**.

O Projeto de Lei não possui Dotação Orçamentária, é do conhecimento de todos que nenhum pagamento será efetivado sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Ressaltamos ainda que parte do montante devido esbarrará na inteligência do Art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal à partir de 01.05.2020, mês que vem, ou seja:

**“Art. 42 É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei Nº 017/2020 que “Dispõe Sobre o Parcelamento de Débitos do Município de Fundão/ES com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente, Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, desta Casa, recomendando ainda que essas mesmas Comissões diligencie o Poder Executivo Municipal, para que o mesmo providencie a regularização do Projeto de Lei no sentido de apresentar: - Qual o montante devido hoje, Quais parcelas Vencidas e Vincendas – Apresentação de Dotação Orçamentária, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 14 de abril de 2020.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**

